



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000344140**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016851-61.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO., são agravados ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CALIL CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- ME.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), HUGO CREPALDI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

**Marcondes D'Angelo**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Recurso de agravo de instrumento: 2016851-61.2015.8.26.0000.***

***Comarca: São Paulo – Foro Central.***

***04ª Vara da Fazenda Pública.***

***Processo nº. 1049377-60.2013.8.26.0100.***

***Prolator ( a ): Juiz Luis Felipe Ferrari Bedendi.***

***Agravante ( s ): Ministério Público do Estado de São Paulo.***

***Agravado ( s ): Itamaracá Empreendimentos e Construções Limitada e outro.***

***VOTO Nº 33.764/2015.***

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. Decisão agravada que indeferiu a intervenção do Ministério Público como parte ou interveniente em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, movida pelo locador em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porém pertinente a imóvel efetivamente ocupado pela Instituição Ministerial na condição de locatária. Falta de legitimação do Ministério Público para atuar no feito como parte, pois não detendo personalidade jurídica própria, não pode suportar eventuais obrigações impostas na sentença ( incidência da teoria do órgão ). Possibilidade, todavia, de intervenção na posição jurídica de assistente simples ( Código de Processo Civil, artigo 50 ), porque o agravante mantém interesse jurídico no deslinde adequado do feito para que a relação locatícia não seja desfeita de modo a lhe atingir reflexamente. Decisão reformada. Recurso de agravo em parte provido para permitir o ingresso do Ministério Público no processo na condição de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra.

*Vistos.*

*Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO tirado da respeitável decisão copiada às folhas 298/300*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança movida por **ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LIMITADA e CALIL CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA** contra **A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que rejeitou o pleito de ingresso do Ministério Público Estadual no polo passivo do processo como parte ou interveniente, bem como de nulidade processual em decorrência de ausência de sua citação, abrindo prazo para purgação do débito em aberto.*

*Insurge-se o agravante. Alega possuir legitimidade para figurar no polo passivo do processo, pois no imóvel objeto da locação estão instalados os gabinetes de trabalho de seus Procuradores de Justiça. Argui que eventual resultado desfavorável à Fazenda Pública do Estado, demandada, importará reflexamente prejuízo à sua autonomia institucional, com risco de lesão aos primados constitucionais de sua existência e atividade. Assim, pretende ser admitido como parte para que seja decretada a nulidade de todos os atos processuais até o momento praticados com determinação de sua citação, para que possa responder à ação adequadamente. Subsidiariamente, pede seja admitido como interveniente com concessão de prazo para o oferecimento de resposta, bem como para que possa elidir os efeitos da mora locatícia evitando a ruptura contratual. Pede, ainda, a observação da prerrogativa do prazo diferenciado previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.*

*O agravante requereu fosse atribuído efeito suspensivo à respeitável decisão agravada, no que foi atendido ( folhas 305/306 ).*

*Contraminuta acostada às folhas 318/327.*

*Informações à folha 314.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Este é o relatório.*

*A irresignação recursal comporta parcial provimento.*

*Cuida-se na essência de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em atraso movida por **ITAMARACÁ EMPREENDIMENTOS** ( locador ) em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, legitimada a responder pelas obrigações do efetivo locatário, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, enquanto instrumento de atuação da vontade estatal.*

*O Ministério Público do Estado de São Paulo, que figura no contrato de locação na posição jurídica de locatário, requer sua intervenção no feito como parte titular do direito material discutido em juízo, o que não se pode admitir por ser ente despersonalizado integrante da pessoa jurídica que ostenta pertinência subjetiva para a lide em testilha, que é a Fazenda do Estado de São Paulo.*

*Com efeito, é a Fazenda do Estado de São Paulo a única legitimada para figurar no polo passivo da lide como parte para responder pela contratação efetuada pelo Ministério Público enquanto órgão público integrante de sua estrutura organizacional, porquanto na posição de órgão público desprovidos de personalidade jurídica ? de acordo com a teoria do órgão ( teoria da imputação volitiva, de Otto Gierke ) ?, não detém capacidade processual para figurar como parte em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado por lei, o que não é a hipótese dos autos ( Código de Processo Civil, artigos 81 e seguintes ).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Desse modo, incabível o pedido de ingresso no feito na posição jurídica de parte, haja vista que não pode suportar diretamente os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido de natureza patrimonial.*

*Não obstante, reconhece-se que por ser o ocupante de fato do imóvel locado, o Ministério Público detém interesse jurídico no sentido de a sentença ser favorável à requerida Fazenda do Estado de São Paulo, porque, do contrário, será despejado do imóvel com prejuízo à sua atividade institucional.*

*Logo, à luz do artigo 50 do Código de Processo Civil, admite-se o Ministério Público como assistente simples para que possa intervir no feito a exemplo, “mutatis mutandis”, do que ocorre nos casos de sublocação.*

*Eis o texto processual de regência:*

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

“Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra”.

*De tal modo, dá-se provimento em parte ao recurso para que o Ministério Público possa intervir no feito na condição de assistente recebendo o processo no estado em que se encontra, podendo exercer os seus direitos processuais de assistência de forma a ver a assistida vencedora na crise de certeza traduzida na lide, inclusive produzindo provas, praticados atos processuais em benefícios da assistida, sempre tendo em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conta sua subordinação processual a essa ( assistida ).*

*Ante o exposto, dá-se  
parcial provimento ao recurso de agravo, nos moldes desta  
decisão.*

**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**